



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **30ª (trigésima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Caroline Brito de Lima Azevedo, Johnson Sá Ferreira, Francisco Wellington Ávila Pereira, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 1ª (primeira) Sessão Plenária, realizada no dia 03 (três) do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 1ª (primeira) Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/3538/2019 Relator: Marcus Vinícius Maia; 1/3558/2019 Relatora: Maria Elineide S. e Souza; 1/5706/2017 e 1/1382/2017 Relator: José Ernane Santos. 024/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações, as **resoluções encaminhadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1781/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201508193. Recorrente: TIM NORDESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: Deliberações ocorridas na 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 11/09/2025: “1. Quanto à tese defendida de Decadência parcial

referente ao período de janeiro a junho de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN, consignada nas Resoluções Paradigmas: 80/2022 – 1a Câmara e 41/2023 – 4a Câmara - Afastada por maioria de votos, nos termos do voto do Relator que, apesar de acatar a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, aplica o mencionado dispositivo legal a contar da data da entrega da EFD. No presente caso, o Relator constatou que o contribuinte atrasou a entrega da EFD, logo, os valores lançados, mesmo contando-se pelo art. 150, § 4º do CTN, considerando a data de entrega da EFD, não estariam albergados pela decadência. O Conselheiro Relator consignou seu voto nos seguintes termos: "Nego provimento ao Recurso Extraordinário interposto, afastando as resoluções paradigmas de números 80/2022 e 41/2023, não acatando a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2010 a 30/06/2010 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto no 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ, ressaltando-se que o contribuinte entregou a EFD, referente ao meses de janeiro a junho de 2010 da seguinte forma: Janeiro de 2010- Entregue no dia 18/08/2010; Fevereiro de 2010- Entregue no dia 20/09/2010; Março de 2010-Entregue no dia 03/09/2010; Abril de 2010- Entregue no dia 03/09/2010; Maio de 2010-Entregue no dia 26/10/2010; Junho de 2010- Entregue no dia 28/10/2010. Assim, como a ação fiscal foi finalizada no dia 26/06/2015, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto no 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa no 49/2011, o período requerido pela parte, janeiro a junho de 2010, não foi atingido pela decadência devido ao atraso na entrega das EFDs por parte do contribuinte autuado." Vencidos quanto à aplicação do art. 150, § 4º do CTN, os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149, incisos V e VI, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício. Vencidos quanto à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, a partir do fato gerador da obrigação tributária, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. 2. Quanto a tese apresentada pela recorrente relativa à possibilidade de considerar os valores decorrentes das operações sujeitas a regra do diferimento, registradas nos CFOP's 5301/6301, para o cálculo do numerador do coeficiente de creditamento do ICMS - Foi afastada por maioria de votos, mantendo-se a decisão recorrida que firmou o entendimento de que as operações registradas nos CFOP's 5301/6301, não devem compor o numerador do coeficiente de creditamento do ICMS, por se tratarem de operações diferidas, logo, não tributadas nesta etapa da cadeia de tributação. Foram votos vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram a tese apresentada. O Conselheiro Relator, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, se pronunciou nos seguintes termos: "Voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução de no 12/2023 da Câmara Superior, no tocante à exclusão do numerador das operações de cessão de meios de rede do coeficiente de crédito CIAP com a minha mesma fundamentação exposta na Resolução no 02/2024, vez que em tais operações, objeto do auto de

infração sob análise, a cedente que, no caso concreto, é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS, não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do cessionário em uma etapa posterior, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final, esta sim uma operação com destaque do ICMS.” O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto manifestou-se em relação ao seu pedido de vista, consignando seu entendimento pela inclusão das operações diferidas (CFOPs 5301 e 6301) no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP, por entender que se tratam de operações tributadas. 3. Quanto a tese apresentada pela recorrente e consignada na resolução paradigma no 304/2023 (2a Câmara) relativa à recomposição do denominador do coeficiente de creditamento a partir da exclusão de operações que não possuem relação com o fato gerador do ICMS (exclusão das operações registradas nos CFOP's 5908,/6908, 5910/6910, 5915/6915, e 5949/6949 do cálculo do coeficiente de creditamento aplicado aos bens de ativo imobilizado) - Foram apreciados os seguintes pontos: 1. Quanto ao CFOP 5908/6908 (comodato) - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi acatada a exclusão do denominador por se tratar de uma saída transitória. 2. Quanto ao CFOP 5910/6910 (bonificação) - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi mantido no denominador por se tratar de uma saída definitiva. 3. Quanto ao CFOP 5915/6915 (remessa para conserto/reparo) - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi acatada a exclusão do denominador considerando tratar-se de uma saída provisória. 4. Quanto ao CFOP 5949/6949 (lançamento a título de baixa de estoques) - Por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, foi mantido no denominador, considerando que referido CFOP refere-se a outras saídas, bem como a baixa de estoque foi lançada neste CFOP e não no CFOP (5927), específico para baixa de estoque. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto abriu divergência entendendo que o CFOP 5949 pode englobar a saída de baixa de estoque, logo, acata a exclusão. Acompanharam a divergência os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza e José Ernane dos Santos. Por fm, a Câmara Superior decide dar parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na resolução recorrida, entretanto, acatando, em parte, os fundamentos da decisão paradigma – Resolução no 304/2023, da 2a Câmara de Julgamento, considerando a exclusão dos CFOPS 5908/6908 e 5915/6915. Ato contínuo, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, retornar à Câmara Superior para homologação do crédito tributário apurado, nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza. Ausente, de forma justificada, a Conselheira Deyse de Aguiar Lobo Rocha”. **Retornando à pauta, nesta data**, resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, homologar o crédito tributário apurado pela Célula de Perícia-Tributária - CEPET, de acordo com a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** adotada pela Câmara Superior, na 20ª (vigésima) Sessão Ordinária, de 11 de setembro de 2025. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Não participaram da votação, por estarem ausentes, momentaneamente, Pedro Jorge Medeiros e Deyse Lôbo Aguiar Rocha. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0892/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201201536. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: 1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de que o diferimento do ICMS não retira sua natureza não-cumulativa, devendo compor o numerador do coeficiente de creditamento do CIAP por serem prestações tributadas, a Câmara Superior por maioria de votos, decide negar provimento ao recurso extraordinário interposto, mantendo a resolução recorrida nº 048/2025, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lôbo Rocha que se manifestaram por acatar a Resolução Paradigma nº 012/2023. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto justificou seu voto nos seguintes termos: *“Entendo que que a legislação cearense determina que para efeito de cálculo do quociente, deve ser feita a razão entre as saídas tributadas dividido pelo total das saídas. A doutrina e jurisprudência tratam operações diferidas como tributadas, e entendo da mesma maneira. Assim, tais operações diferidas devem constar no numerador do quociente supracitado. Entender de forma divergente resultaria, na prática, num aumento indireto de ICMS, conforme demonstrado em sessão. Por fim, inexiste na legislação tributária qualquer norma que determine a exclusão das operações diferidas do numerador, que trate essas operações como isentas ou não tributadas ou que determine a exclusão do numerador as operações nas quais “não houve ônus de ICMS na saída”. Neste sentido voto pelo provimento do Recurso Extraordinário.”* Ausente, por motivo justificado, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, acompanhando o julgamento do processo, a representante legal da autuada, Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabró.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0705/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202003730. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: 1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de que as receitas decorrentes de cessão de meio de rede devem ser incluídas no NUMERADOR do coeficiente, haja vista serem tributadas por diferimento (ICMS é destacado na etapa final da cadeia), afastado, por maioria de votos, com esteio no art. art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, entendendo pela manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma Resolução nº 022/2022 (3ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se pelo improvimento do recurso extraordinário e manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros: Carlos

Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, que se manifestaram por acatar a Resolução Paradigma nº 022/2022. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto justificou seu voto nos seguintes termos: *“Entendo que que a legislação cearense determina que para efeito de cálculo do quociente, deve ser feita a razão entre as saídas tributadas dividido pelo total das saídas. A doutrina e jurisprudência tratam operações diferidas como tributadas, e entendo da mesma maneira. Assim, tais operações diferidas devem constar no numerador do quociente supracitado. Entender de forma divergente resultaria, na prática, num aumento indireto de ICMS, conforme demonstrado em sessão. Por fim, inexiste na legislação tributária qualquer norma que determine a exclusão das operações diferidas do numerador, que trate essas operações como isentas ou não tributadas ou que determine a exclusão do numerador as operações nas quais “não houve ônus de ICMS na saída”. Neste sentido voto pelo provimento do Recurso Extraordinário”*. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonardo de Castro Araújo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR